

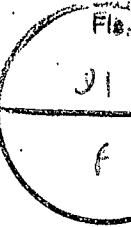


Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 121/2021** - Vereador Celinho Engue - Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável nas microbacias que abastecem a água potável ao município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 24 / 06 / 21  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :   /  /  

### COMISSÕES

<u>W/RCP</u>	RELATOR: <u>Nélsora</u>	DATA: <u>  /  /  </u>
<u>Meio Ambiente</u>	RELATOR: <u>                    </u>	DATA: <u>  /  /  </u>
	RELATOR: <u>                    </u>	DATA: <u>  /  /  </u>

Discussão e Votação Única:   /  /    
Em 1.ª Disc. e Vot.: R 10 P 21 - 46 P 50  
Rejeitado em . . . . . :   /  /    
Lei n.º . . . . . : 4552121

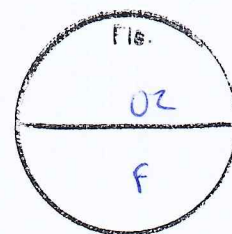
47m 50  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 19 / 07 / 21  
Autógrafo N.º 86 :   /  /    
Ofício N.º : 369 em 20 / 07 / 21

Sancionada pelo Prefeito em: 21 / 07 / 21

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:   /  /  

Promulgada pelo Pres. Câmara em:   /  /   Publicada em: 21 / 07 / 21

### OBSERVAÇÕES



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

As Microbacias do Ribeirão Fundo e do Córrego do Aranha são responsáveis pelo abastecimento da água potável consumida pelo município de Itapeva.

É notório na literatura que as organizações internacionais intensificaram o debate acerca de um modo de produzir que agredisse menos o meio ambiente.

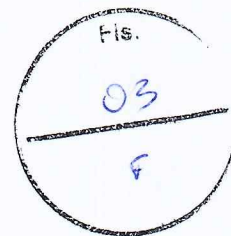
A ONU (Organização nas Nações Unidas), em 1983, instituiu a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), que durante o período de 1983-1987 elaborou o conceito de desenvolvimento sustentável, contendo propostas para diminuir os impactos ambientais gerados pelo desenvolvimento tecnológico.

Esta Comissão publicou um documento em 1987, que se tornou um importante marco do “Desenvolvimento Sustentável”. Assim é que surgiram projetos para a área rural, com o objetivo de promover o desenvolvimento rural sustentável.

Ainda é importante ressaltar que as agências de regulação de bacias hidrográficas assumem um papel cada vez mais importante, no sentido de colocar o problema dos níveis territoriais, em que devem ser concebidas as políticas e tomadas de decisões. Nos últimos 15 anos vem se produzindo uma mudança significativa na ação dos serviços públicos de assistência técnica e extensão rural, através da incorporação da noção de microbacia hidrográfica (MBH) como unidade operacional e planificação e ação (2002).

Assim, em 1987, inspirado em experiências pioneiras e bem-sucedidas no Paraná e Santa Catarina, o Governo Federal instituiu, através do Decreto nº 94.076 de 5 de março de 1987, o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas.

Esse programa realizou, inicialmente, um importante trabalho, criando metodologias, capacitando recursos humanos, integrando esforços, tanto das diversas entidades



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

federais, quanto dos Estados, Municípios, sindicatos, cooperativas e outras associações representativas dos agricultores.

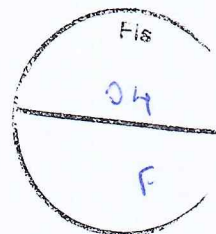
O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o abastecimento de água potável as futuras gerações de Itapeva, trazendo significativas melhorias na qualidade de vida no campo e o uso sustentável dos recursos naturais, interação com os diversos atores do segmento produtivo local, descentralização administrativa, parcerias público privadas, fortalecimento dos atores locais e sustentabilidade ambiental.

Os agricultores receberão apoio técnico e participarão dos programas de crédito rural e assistência técnica para a adoção de boas práticas para que se tornem protagonistas do processo de desenvolvimento, desde o planejamento das ações até o monitoramento e avaliação de resultados.

O engajamento dos atores locais e o incentivo à organização comunitária são a base do trabalho, conciliando a inclusão socioeconômica com a conscientização ambiental, através do uso de tecnologias sustentáveis.

O Poder Legislativo Municipal tem um papel preponderante na organização de tão importante política pública, agregadora de renda e de cidadania para centenas de itapevenses com atuação nas práticas agropecuárias delimitadas por microbacias hidrográficas.

Por todo o exposto conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de lei, iniciativa necessária para possibilitar ao município as ferramentas apropriadas para o adequado uso dos recursos naturais, possibilitando o incremento das economias locais e a melhoria da renda das comunidades produtivas do ambiente rural.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0121/2021

**Autoria: Celinho Engue**

Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável nas microbacias que abastecem a água potável ao município de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

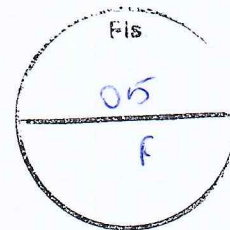
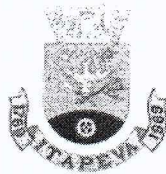
**Art. 1º.** Fica autorizada a instituição da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável nas Microbacias Hidrográficas que abastecem a água potável ao município de Itapeva.

Parágrafo único. Entende-se por microbacia hidrográfica a área fisiográfica, inclusive sua cobertura vegetal, drenada por um curso d'água ou por um sistema de cursos d'água conectados e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou espelho d'água.

**Art. 2º.** A Política, a que se refere o artigo 1º desta Lei, tem por finalidade a orientação e o incentivo da correta utilização dos recursos hídricos, do solo, da produção e da comercialização dos produtos agropecuários nas microbacias hidrográficas, unidade física de intervenção da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas.

**Art. 3º.** A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como objetivos:

I – executar ações voltadas para a prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis, evitando sua degradação, objetivando um aumento sustentável da produção e produtividade agropecuárias, bem como da renda dos produtores rurais;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

II – estimular a participação dos produtores rurais e suas organizações nas atividades de que trata o inciso anterior;

III – promover a fixação das populações no meio rural e reduzir os fluxos migratórios do campo para a cidade.

**Art. 4º.** A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como pressupostos as seguintes ações prioritárias:

I – apoiar os agricultores com ações da Patrulha Agrícola Municipal, bem como promover capacitações técnicas dos agricultores em planejamento e gestão em ações ligadas a conservação de solo e água, utilizando principalmente projetos de fruticultura com espécies arbóreas;

II – difusão de tecnologias apropriadas em manejo e conservação de solo;

III – introdução de práticas de cobertura de solo;

IV – introdução de práticas de agricultura orgânica e agroflorestais;

V – implantação de viveiros de plantas;

VI – recomposição de matas ciliares e proteção de áreas frágeis;

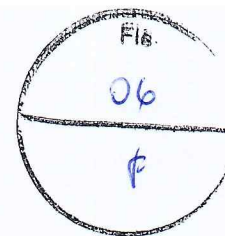
VII – introdução de práticas de preservação e uso sustentável de recursos hídricos com proteção de nascentes;

VIII – adequação de estradas vicinais de terra;

IX – recomendação de modelos de tratamento de esgoto alternativos como as fossas biodigestoras da EMBRAPA, as fossas verdes e círculos de bananeiras da UNICAMP e outras técnicas semelhantes;

X – introdução de práticas de contenção e controle de voçorocas;

XI – demarcação de curvas de nível e construção de sistemas de terraceamento;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

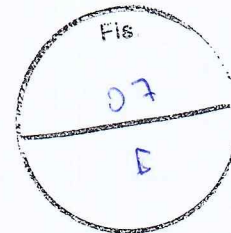
- XII – implantação de projetos demonstrativos de manejo integrado de pragas – MIP;
- XIII – produção e difusão de material técnico e educativo;
- XIV – realização de eventos técnicos, tais como dia de campo, seminários e reuniões de trabalho;
- XV – recuperação de áreas degradadas;
- XVI – introdução de Sistema Plantio Direto;
- XVII – introdução do pastoreio rotacionado;
- XVIII – introdução de rotação de culturas;
- XIX – controle da pesca artesanal;
- XX – incentivo à plasticultura;
- XXI – incentivo à comercialização via compras públicas;
- XXII – incentivo à implantação de agroindústrias familiares.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de junho de 2021.

  
**CELINHO ENGUE**  
VEREADOR - PDT



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de lei 121/2021 – “Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável nas microbacias que abastecem a água potável ao município de Itapeva e dá outras providências.”

**Autoria:** Ver. Celio Engue

### **Parecer nº 114/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

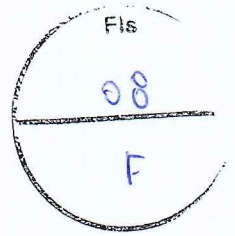
Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador visando autorizar a instituição da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável nas Microbacias Hidrográficas que abastecem a água potável ao município de Itapeva.

De acordo com o artigo 2º, “a Política, a que se refere o artigo 1º desta Lei, tem por finalidade a orientação e o incentivo da correta utilização dos recursos hídricos, do solo, da produção e da comercialização dos produtos agropecuários nas microbacias hidrográficas, unidade física de intervenção da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas.”

Consta ainda do projeto os objetivos (artigo 3º) e as ações prioritárias (artigo 4º) que serão implementados.

No bojo, o projeto possui 06 (seis) artigos e não possui anexos.

É o breve relato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 121/2021 foi lido em plenário na 40ª Sessão Ordinária realizada em 24/06/2021 e submetido às comissões permanentes na forma regimental e encaminhado à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

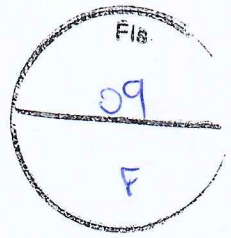
### 1. Da competência material para o Município legislar sobre o assunto

Ao instituir a “Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável nas Microbacias Hidrográficas que abastecem a água potável ao município de Itapeva” o Projeto de lei ora analisado adentra na seara pertinente ao meio ambiente, tema este tão relevante que a Constituição Federal de 1988 lhe dedicou um capítulo específico destinado à sua proteção e promoção, elevando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao autêntico status de direito fundamental, ligado diretamente à dignidade existencial humana:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Daí advém a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

e dos Municípios para proteger o meio ambiente, cabendo-lhes legislar concorrentemente sobre o assunto:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

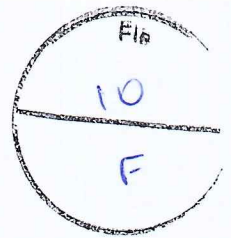
**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Referida competência concorrente deve ocorrer de modo suplementar, consoante já indicado pelo Supremo Tribunal Federal em 2017 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778.444-SP, no qual o Ministro Luiz Roberto Barroso assim se manifestou:

(...) Quanto à competência legislativa material, embora o art. 24, VI e XII, da CF atribua à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar acerca de proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde, consoante dicção do art. 23, II e VI, da CF, também ser atribuição dos Municípios proteger o meio ambiente e cuidar da saúde. Mas, neste caso, **a municipalidade deve observar interesse local e respeitar o disposto nas legislações estadual e federal. Isso significa dizer que os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre preservação do meio ambiente e defesa da saúde em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual.** Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que “não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado”. Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. (...). (grifo nosso)



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>1</sup>, suplementando a legislação federal e estadual supracitadas de modo a aperfeiçoá-las ou adequá-las à realidade municipal.

Destarte, legislar sobre matéria ambiental aplicável ao município, nada mais é do que o **exercício da competência municipal para proteger o meio ambiente, suplementando a legislação existente sobre o tema e adequando-a as peculiaridades locais nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios, bastando que a Lei local o faça em total harmonia com as normas de superior hierarquia.**

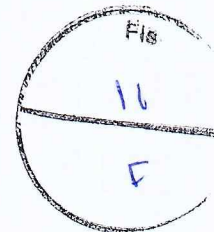
### 2. Quando à iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Conforme mencionado no item anterior, o projeto de lei em análise trata do meio ambiente.

Referido tema não se encontra no rol das matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e elencadas no artigo 24, §2º da Constituição Bandeirante<sup>2</sup>, preceitos normativos estes que, por simetria, aplicam-se

<sup>1</sup> "O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que diferencia é a predominância, e não a exclusividade. [...] tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediadamente ao Estado-membro e à União." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.)

<sup>2</sup> § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: "1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;" "2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;" "3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;" "4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" "5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;" "6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista, sendo previstos no artigo 40 da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>.

E, por não se tratar de assunto envolvendo (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas<sup>4</sup>, o tema veiculado não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor da recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911.

Contudo, o paradigma do Tema 917 de Repercussão Geral, que trata da restrição à iniciativa legislativa (disciplinada no § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual), não se aplica ao projeto de lei em análise, mas sim as hipóteses de reserva de administração (previstas no artigo 47 da Constituição Estadual), uma vez que o projeto não se limita a instituir conceitos ou diretrizes, mas usurpa a competência do Poder Executivo ao instituir no âmbito municipal uma política pública voltada ao meio ambiente com ações concretas, como as que se vê no artigo 4º:

Art. 4º. A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como pressupostos as seguintes ações prioritárias:

I – apoiar os agricultores com ações da Patrulha Agrícola Municipal, bem como promover capacitações técnicas dos agricultores em planejamento e gestão em ações ligadas a conservação de solo e água, utilizando principalmente projetos de fruticultura com espécies arbóreas;

II – difusão de tecnologias apropriadas em manejo e conservação de solo;

III – introdução de práticas de cobertura de solo;

IV – introdução de práticas de agricultura orgânica e agroflorestais;

V – implantação de viveiros de plantas;

VI – recomposição de matas ciliares e proteção de áreas frágeis;

VII – introdução de práticas de preservação e uso sustentável de recursos hídricos com proteção de nascentes;

VIII – adequação de estradas vicinais de terra;

<sup>3</sup> Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

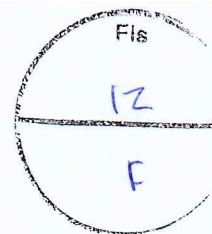
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

<sup>4</sup> GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

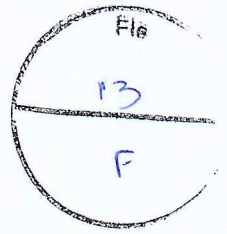
- IX – recomendação de modelos de tratamento de esgoto alternativos como as fossas biodigestoras da EMBRAPA, as fossas verdes e círculos de bananeiras da UNICAMP e outras técnicas semelhantes;
- X – introdução de práticas de contenção e controle de voçorocas;
- XI – demarcação de curvas de nível e construção de sistemas de terraceamento;
- XII – implantação de projetos demonstrativos de manejo integrado de pragas – MIP;
- XIII – produção e difusão de material técnico e educativo;
- XIV – realização de eventos técnicos, tais como dia de campo, seminários e reuniões de trabalho;
- XV – recuperação de áreas degradadas;
- XVI – introdução de Sistema Plantio Direto;
- XVII – introdução do pastoreio rotacionado;
- XVIII – introdução de rotação de culturas;
- XIX – controle da pesca artesanal;
- XX – incentivo à plasticultura;
- XXI – incentivo à comercialização via compras públicas;
- XXII – incentivo à implantação de agroindústrias familiares

Assim, por tratarem concretamente da organização da administração pública - apontando quais ações devem ser tomadas para efetiva concretização da política pública implementada, efetivamente fere a regra da separação dos poderes, invadindo prerrogativa reservada ao Chefe ao Poder Executivo nos termos do artigo 47, inciso XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado de São Paulo.

Não obstante, no artigo 1º do projeto há expressamente uma **AUTORIZAÇÃO** direcionada ao Poder Executivo, o que se denomina de leis autorizativas.

Contudo, as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município não preveem a necessidade de **autorização especial para a prática de ato que é próprio da função executiva.**

Neste caso, a proposta se consubstancia em verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, sendo certo que, repise-se, **não é necessário que eventual lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que,**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação, ainda mais quando esta ação consiste no desenvolvimento de uma política pública.**

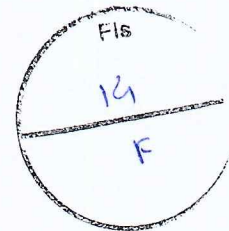
A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando o **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas**, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 6.493, de 29 de junho de 2017, do Município de Lins Legislação que autoriza o Poder Executivo a pintar nos postes de energia elétrica as denominações dos logradouros públicos Inaplicabilidade ao caso do Tema 917 de Repercussão Geral Hipótese de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município Ofensa aos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJ/SP - ADI 2127920-59.2019.8.26.0000. Rel Moacir Peres)

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE -Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional -não só inócua ou rebarbativa - porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência. As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.”“LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO -ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA -AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO -INCONSTITUCIONALIDADE”



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

FORMAL E MATERIAL -VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INVASÃO. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA 14 DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de materiais escolares, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

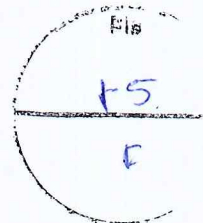
De acordo com a divisão de equipe técnica da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo<sup>5</sup>

As chamadas “proposições autorizativas” são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo. Essa característica está consolidada em fórmula que se tornou clássica: “Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ...”.

Análise mais detida, contudo, indica-nos que a “proposição autorizativa” não vem apenas envolta na fórmula acima. Ela contém outro elemento fundamental para a sua perfeita caracterização: o vício de iniciativa perpetrado por parlamentar. A “proposição autorizativa” é o caminho que o parlamentar trilha para burlar as normas de iniciativa legislativa exclusiva ou reservada, previstas no § 2º e no § 4º do art. 24 da Constituição do Estado.

Com isso, também ofende o Princípio basilar da Separação de Poderes, por invadir a seara da Administração Pública de alçada exclusiva do Prefeito, violando sua

<sup>5</sup> [https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/det\\_200105\\_proposicoes\\_autorizativas.htm](https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/det_200105_proposicoes_autorizativas.htm)



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.

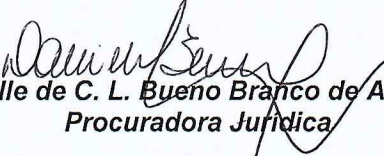
Assim, o caminho correto a ser seguido pelo nobre vereador seria fazer uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade.

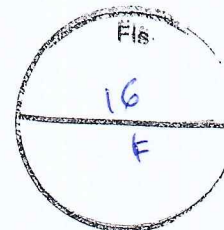
### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receber parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 05 de julho de 2021.

  
Danielle de C. L. Bueno Branco de Almeida  
Procuradora Jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00116/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 121/2021

**Ementa:** Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável nas microbacias que abastecem a água potável ao município de Itapeva e dá outras providências

**Autor:** Célio Cesar Rosa Engue

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Agricultura, Abastecimento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de julho de 2021.


  
**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

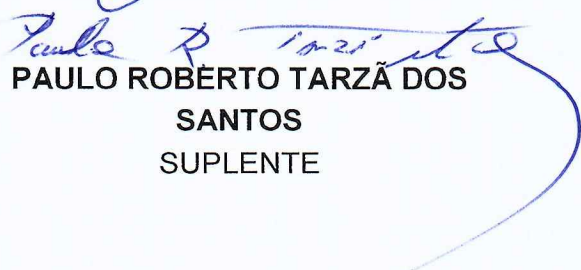
AUSENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

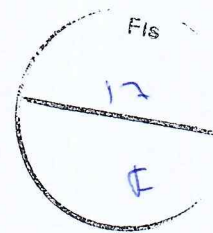
  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

  
**DÉBORA MARCONDES SILVA  
FERRARESI**  
MEMBRO

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS  
SANTOS**  
SUPLENTE





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE Nº 00004/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 121/2021

**Ementa:** Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável nas microbacias que abastecem a água potável ao município de Itapeva e dá outras providências

**Autor:** Célio Cesar Rosa Engue

**Relator:** Julio Cesar Costa Almeida

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de julho de 2021.

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
PRESIDENTE

AUSENTE

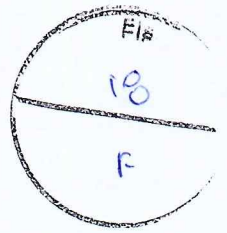
**SAULO ALMEIDA GOLOB**  
VICE-PRESIDENTE

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
MEMBRO

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO

AUSENTE  
**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
SUPLENTE



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **AUTÓGRAFO 86/2021 PROJETO DE LEI 0121/2021**

Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável nas microbacias que abastecem a água potável ao município de Itapeva e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica autorizada a instituição da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável nas Microbacias Hidrográficas que abastecem a água potável ao município de Itapeva.

Parágrafo único. Entende-se por microbacia hidrográfica a área fisiográfica, inclusive sua cobertura vegetal, drenada por um curso d'água ou por um sistema de cursos d'água conectados e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou espelho d'água.

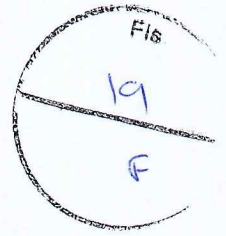
**Art. 2º.** A Política, a que se refere o artigo 1º desta Lei, tem por finalidade a orientação e o incentivo da correta utilização dos recursos hídricos, do solo, da produção e da comercialização dos produtos agropecuários nas microbacias hidrográficas, unidade física de intervenção da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas.

**Art. 3º.** A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como objetivos:

I – executar ações voltadas para a prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis, evitando sua degradação, objetivando um aumento sustentável da produção e produtividade agropecuárias, bem como da renda dos produtores rurais;

II – estimular a participação dos produtores rurais e suas organizações nas atividades de que trata o inciso anterior;

III – promover a fixação das populações no meio rural e reduzir os fluxos migratórios do campo para a cidade.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 4º.** A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como pressupostos as seguintes ações prioritárias:

I – apoiar os agricultores com ações da Patrulha Agrícola Municipal, bem como promover capacitações técnicas dos agricultores em planejamento e gestão em ações ligadas a conservação de solo e água, utilizando principalmente projetos de fruticultura com espécies arbóreas;

II – difusão de tecnologias apropriadas em manejo e conservação de solo;

III – introdução de práticas de cobertura de solo;

IV – introdução de práticas de agricultura orgânica e agroflorestais;

V – implantação de viveiros de plantas;

VI – recomposição de matas ciliares e proteção de áreas frágeis;

VII – introdução de práticas de preservação e uso sustentável de recursos hídricos com proteção de nascentes;

VIII – adequação de estradas vicinais de terra;

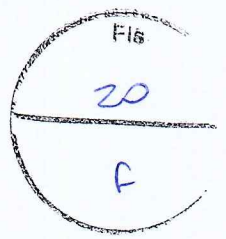
IX – recomendação de modelos de tratamento de esgoto alternativos como as fossas biodigestoras da EMBRAPA, as fossas verdes e círculos de bananeiras da UNICAMP e outras técnicas semelhantes;

X – introdução de práticas de contenção e controle de voçorocas;

XI – demarcação de curvas de nível e construção de sistemas de terraceamento;

XII – implantação de projetos demonstrativos de manejo integrado de pragas – MIP;

XIII – produção e difusão de material técnico e educativo;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

XIV – realização de eventos técnicos, tais como dia de campo, seminários e reuniões de trabalho;

XV – recuperação de áreas degradadas;

XVI – introdução de Sistema Plantio Direto;

XVII – introdução do pastoreio rotacionado;

XVIII – introdução de rotação de culturas;

XIX – controle da pesca artesanal;

XX – incentivo à plasticultura;

XXI – incentivo à comercialização via compras públicas;

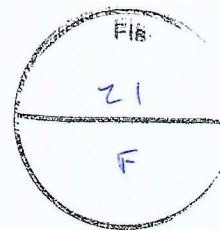
XXII – incentivo à implantação de agroindústrias familiares.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de julho de 2021.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 369/2021

Itapeva, 20 de julho de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 47ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

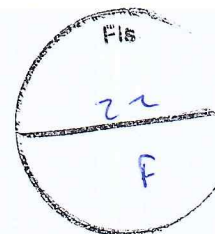
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
86/2021	PROJETO DE LEI 121/2021	Celinho Engue	Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável nas microbacias que abastecem a água potável ao município de Itapeva e dá outras providências

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilrno. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

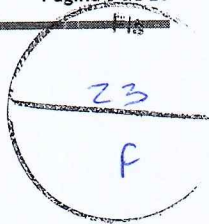
**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 121/2021**, que "*Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável nas microbacias que abastecem a água potável ao município de Itapeva e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 46ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de julho de 2021, e, em 2ª votação na 47ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de julho de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de julho de 2021.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo



Dispõe sobre denominação de via pública  
Pedro Carmelo de Araújo.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de  
São Paulo, no uso das atribuições que lhe  
confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova  
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Pedro Carmelo de Araújo, a Travessa 5 da Rua  
Wagih Hussne, localizada no Jardim Beija Flor.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de julho de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

**LEI N.º 4.552, DE 29 DE JULHO DE 2021**

INSTITUI a Política Municipal de  
Desenvolvimento Rural Sustentável nas  
microbacias que abastecem a água potável ao  
município de Itapeva e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de  
São Paulo, no uso das atribuições que lhe  
confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova  
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição da Política Municipal de Desenvolvimento  
Rural Sustentável nas Microbacias Hidrográficas que abastecem a água potável ao município  
de Itapeva.

Parágrafo único. Entende-se por microbacia hidrográfica a área fisiográfica,  
inclusive sua cobertura vegetal, drenada por um curso d'água ou por um sistema de cursos  
d'água conectados e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou espelho d'água.

Art. 2º A Política, a que se refere o artigo 1º desta Lei, tem por finalidade a  
orientação e o incentivo da correta utilização dos recursos hídricos, do solo, da produção e da  
comercialização dos produtos agropecuários nas microbacias hidrográficas, unidade física de  
intervenção da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias  
Hidrográficas.

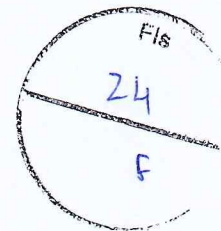
Art. 3º A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias  
Hidrográficas tem como objetivos:

I – executar ações voltadas para a prática de manejo e conservação dos recursos  
naturais renováveis, evitando sua degradação, objetivando um aumento sustentável da  
produção e produtividade agropecuárias, bem como da renda dos produtores rurais;

II – estimular a participação dos produtores rurais e suas organizações nas  
atividades de que trata o inciso anterior;

III – promover a fixação das populações no meio rural e reduzir os fluxos  
migratórios do campo para a cidade.

Art. 4º A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias  
Hidrográficas tem como pressupostos as seguintes ações prioritárias:



I – apoiar os agricultores com ações da Patrulha Agrícola Municipais, bem como promover capacitações técnicas dos agricultores em planejamento e gestão em ações ligadas a conservação de solo e água, utilizando principalmente projetos de fruticultura com espécies arbóreas;

II – difusão de tecnologias apropriadas em manejo e conservação de solo;

III – introdução de práticas de cobertura de solo;

IV – introdução de práticas de agricultura orgânica e agroflorestais;

V – implantação de viveiros de plantas;

VI – recomposição de matas ciliares e proteção de áreas frágeis;

VII – introdução de práticas de preservação e uso sustentável de recursos hídricos com proteção de nascentes;

VIII – adequação de estradas vicinais de terra;

IX – recomendação de modelos de tratamento de esgoto alternativos como as fossas biodigestoras da EMBRAPA, as fossas verdes e círculos de bananeiras da UNICAMP e outras técnicas semelhantes;

X – introdução de práticas de contenção e controle de voçorocas;

XI – demarcação de curvas de nível e construção de sistemas de terraceamento;

MIP; XII – implantação de projetos demonstrativos de manejo integrado de pragas –

XIII – produção e difusão de material técnico e educativo;

XIV – realização de eventos técnicos, tais como dia de campo, seminários e reuniões de trabalho;

XV – recuperação de áreas degradadas;

XVI – introdução de Sistema Plantio Direto;

XVII – introdução do pastoreio rotacionado;

XVIII – introdução de rotação de culturas;

XIX – controle da pesca artesanal;

XX – incentivo à plasticultura;

XXI – incentivo à comercialização via compras públicas;

XXII – incentivo à implantação de agroindústrias familiares.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de julho de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

#### DECRETO N.º 11.869, DE 28 DE JULHO DE 2021

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.460, de 28 de dezembro de 2020.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.460, de 28 de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Ofício COF/DOCO n.º 245/2021.

DECRETA